



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.005 - RJ (2010/0206904-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : CRISTIANO BARBOSA BAPTISTA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA MAIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. SERVIDOR MILITAR TEMPORÁRIO. ISENÇÃO POR ACOMETIMENTO DE MOLÉSTIA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA NA INSTÂNCIA A QUO À LUZ DO REGULAMENTO DA LEI DO SERVIÇO MILITAR. DECRETO N. 57.654/66. ESTATUTO DOS MILITARES. LEI N. 6.880/80. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA APRECIÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. OCORRÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE.

1. Noticiam os autos ação ordinária ajuizada por Cristiano Barbosa Baptista objetivando, em suma, a sua reforma com proventos de 3º Sargento, por incapacidade definitiva decorrente de moléstia manifestada durante o serviço militar ativo.
2. De fato, a jurisprudência consolidada no âmbito do STJ é no sentido da possibilidade de reforma do militar, ainda que temporário, por razão de doença que se manifeste durante a prestação do serviço, mesmo que essa não tenha vínculo se originado por causa do regime castrense, com base em interpretação dada à Lei n. 6.880/80 - Estatuto dos Militares.
3. Na espécie, todavia, verifica-se que a controvérsia relativa ao direito do servidor militar temporário à reforma no posto pleiteado foi debatida pelas instâncias ordinárias à luz do Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto n. 57.654/66).
4. A falta de apreciação dos requisitos de admissibilidade relativos à falta de prequestionamento (Súmula 282/STF), no caso, configurou verdadeira omissão, ocasionando julgamento equivocado e suscetível de correção pela via aclaratória.
5. Excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção de vício sobre o qual se funda o julgado impugnado, quando tal efeito for relevante para o deslinde da controvérsia.
6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.005 - RJ (2010/0206904-0) (f)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **CRISTIANO BARBOSA BAPTISTA**
ADVOGADO : **MARCO ANTÔNIO DE SOUZA MAIA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Em exame embargos de declaração opostos pela União contra acórdão que deu provimento ao recurso especial, assim ementado (fl. 229):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. ACOMETIMENTO DE DOENÇA GRAVE. LICENCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DO DIREITO DE REFORMA NO CASO DE INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, é possível a reforma de militar, ainda que temporário, por razão de doença que se manifeste durante a prestação do serviço, mesmo que essa não tenha vínculo se originado por causa do regime castrense. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.162.621/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1.004.027/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15.12.2008; REsp 279.343/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2.2.2004.

2. Recurso especial provido.

Aponta omissões no que tange à fundamentação do aresto ora embargado, tendo em vista que o recurso especial não reuniu os requisitos para o seu conhecimento.

Alega, em síntese, que os artigos 108, 109 e 110 da Lei n. 6.880/80 supostamente ofendidos não foram prequestionados no aresto *a quo* recorrido, pois o Tribunal de origem a eles não se referiu para a resolução da controvérsia.

Afirma, ainda, que a doença que acomete o recorrente, ora embargado, preexistia à incorporação, conforme estabelecido no acórdão combatido, sendo que a revisão de tais premissas implica desobediência ao enunciado da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao final, pede o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanear as omissões contidas no aresto embargado.

Apesar de intimado, o embargado não apresentou impugnação (fl. 238).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.005 - RJ (2010/0206904-0) (f)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. SERVIDOR MILITAR TEMPORÁRIO. ISENÇÃO POR ACOMETIMENTO DE MOLÉSTIA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA NA INSTÂNCIA A QUO À LUZ DO REGULAMENTO DA LEI DO SERVIÇO MILITAR. DECRETO N. 57.654/66. ESTATUTO DOS MILITARES. LEI N. 6.880/80. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA APRECIACÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. OCORRÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE.

1. Noticiam os autos ação ordinária ajuizada por Cristiano Barbosa Baptista objetivando, em suma, a sua reforma com proventos de 3º Sargento, por incapacidade definitiva decorrente de moléstia manifestada durante o serviço militar ativo.
2. De fato, a jurisprudência consolidada no âmbito do STJ é no sentido da possibilidade de reforma do militar, ainda que temporário, por razão de doença que se manifeste durante a prestação do serviço, mesmo que essa não tenha vínculo se originado por causa do regime castrense, com base em interpretação dada à Lei n. 6.880/80 - Estatuto dos Militares.
3. Na espécie, todavia, verifica-se que a controvérsia relativa ao direito do servidor militar temporário à reforma no posto pleiteado foi debatida pelas instâncias ordinárias à luz do Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto n. 57.654/66).
4. A falta de apreciação dos requisitos de admissibilidade relativos à falta de prequestionamento (Súmula 282/STF), no caso, configurou verdadeira omissão, ocasionando julgamento equivocado e suscetível de correção pela via aclaratória.
5. Excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção de vício sobre o qual se funda o julgado impugnado, quando tal efeito for relevante para o deslinde da controvérsia.
6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para não conhecer do recurso especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Noticiam os autos ação ordinária ajuizada por Cristiano Barbosa Baptista objetivando, em suma, a sua reforma com proventos de 3º Sargento, por incapacidade definitiva decorrente de moléstia manifestada durante o serviço militar ativo.

A sentença julgou improcedente o pedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interposta apelação, o Tribunal de origem negou-lhe provimento, nos seguintes termos (fls. 171/175):

[...] Como relatado, trata-se de recurso de apelação cível interposto em face da sentença que julgou improcedente o pedido de reforma de ex-militar, com proventos de 3º Sargento, por incapacidade definitiva advinda de enfermidade que eclodiu durante o serviço militar ativo (fls. 133/136).

3. Na hipótese, cuida-se de militar temporário regido pela Lei nº 6.880/80 que assim relaciona os membros das Forças Armadas:

Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.

§ 1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:
na ativa;

I – os de carreira

II – os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos;

III – os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados;

IV – os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva; e

V – *em tempo de guerra, todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço ativo das Forças Armadas*. Grifo nosso.

4. O Apelante, Praça temporário do Exército, cuja incorporação ocorrida em fevereiro de 1992, foi considerado isento do serviço ativo em agosto de 1992 e, conseqüentemente, teve sua incorporação anulada, em conformidade com o § 2º do art. 139 e nº 1 do § 4º, tudo do Regulamento da Lei do Serviço Militar – RLSM – Decreto nº 57.654/66 (fl. 47).

5. A pretensão do Apelante não resiste à simples subsunção do caso concreto à legislação aplicável à espécie, senão vejamos.

6. Assim dispõe a Lei nº 6.880/80 – Estatuto dos Militares, na Seção VI, sobre licenciamento dos militares:

Art. 124. A anulação de incorporação e a desincorporação da praça resultam na interrupção do serviço militar com a conseqüente exclusão do serviço ativo.

Parágrafo único – A legislação que trata do serviço militar estabelece os casos em que haverá anulação de incorporação ou desincorporação.

7. Nos termos do art. 38 do Decreto nº 57.654/66 – Regulamento da Lei do Serviço Militar - RLSM, o recrutamento para o serviço militar obrigatório opera-se, sucessivamente, pelas fases de convocação, seleção, designação e incorporação ou matrícula. Dentre outros requisitos exigidos durante a fase de seleção do recruta, se insere a aptidão física e mental do recruta, analisada por inspeção de saúde; e, a critério dos Ministérios Militares, outras provas físicas, tendo em vista a peculiaridade das atividades militares.

8. A anulação da incorporação ocorre, em qualquer época, nos casos em que tenham sido verificadas irregularidades no recrutamento, inclusive relacionadas com a seleção, cabendo à autoridade competente, neste artigo enumeradas, mandar apurar, por sindicância, se a irregularidade preexistia ou não, à data da incorporação, e a quem cabe a responsabilidade correspondente (art. 139).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Para tanto, por ocasião do alistamento da classe, e a critério dos Comandantes de Região Militar, são constituídas Comissões de Seleção, nas Organizações Militares onde funcionarem órgãos alistadores, com a finalidade de realizarem a inspeção de saúde dos alistandos (art. 46 do RSLM), sendo que os julgados incapazes definitivamente receberão Certificado de Isenção (§ 1º do art. 46 do RSLM).

10. Assim, os brasileiros que tiverem a incorporação anulada, na forma do § 2º do art. 139, como na hipótese, em se tratando de incapacidade moral ou de lesão, doença ou defeito físico, que os tornem definitivamente incapazes (incapaz “C”), serão considerados isentos do Serviço Militar (art. 139, § 4º do RLSM). Foi o que ocorreu com o Apelante (fls. 26 e 47, respectivamente):

Inspeção de saúde a que foi submetido pela JISGU, em sessão nº 36, de 26 Ago 92, para fins de verificação das condições físicas atuais. Foi exarado o seguinte parecer: INCAPAZ “C”. Obs.: a doença pré-existia à data de Incorporação, conforme o resultado ou Sindicância Publicada no BI/045, de 29 Abr 92. [...]

Nesta mesma data foi anulada a incorporação,

Incorporação – Anulação – Exclusão – De acordo com o art. 3º do Art. 139, do RSLM (Dec. Nº 57.654, de 20 JAN 66), anulo a incorporação do soldado abaixo nominado, incorporado em 03 FEV 92, no 1º GAC AP e designado para o contingente desta Escola, de conformidade com o § 2º do art. 139 e nº 1 do § 4º, tudo do RSLM e solução de sindicância, publicada em Boletim Interno nº 56, de 26 MAI 92, sendo excluído do estado efetivo deste Estabelecimento de Ensino e considerado Isento do Serviço Militar:

11. Por outro lado, diante da constatação da impropriedade da incorporação do Apelante, acometido de tuberculose ativa, ou seja, incapaz definitivamente para o serviço ativo, a Administração militar procedeu à sindicância - objetivando detectar se a causa da irregularidade da incorporação – moléstia incompatível com o serviço militar, pré-existia à época da incorporação -, cuja conclusão constante do parecer merece ser trazido à colação (fls. 41/45):

[...] concluo que já era portador da enfermidade a que refere a presente sindicância, visto que o teste tuberculínico (PPD), fora forte reator no ato da incorporação (sendo o sindicado não vacinado contra tuberculose – BCG). Evidentemente já apresentava nódulo primário pulmonar (Primo Infecção), não sendo detectado à abreugrafia, por não estar em fase ativa, vindo por fim a agudizar, ou seja a apresentar toda a exuberância clínica, após o ato de incorporação.

Concluo a partir dos dados obtidos, que não houve culpa ou responsabilidade, seja de elementos da comissão de seleção, ou do médico da unidade de origem do sindicado, visto que estes não dispunham de recursos materiais e humanos suficientes, para detecção da referida enfermidade em tal fase de evolução.

À luz do exposto acima, sou de parecer que não houve dolo nem culpa ou atitude incorreta por parte dos selecionadores, e ou do sindicado.

12. Convém esclarecer que, diante das peculiaridades de suas funções, a atividade militar exige condições físicas e de saúde em padrão mais elevado que o normal, não somente para permitir o atendimento ideal das necessidades específicas das Forças Armadas, como também para resguardar a integridade física do próprio militar.

13. Por sua vez, a Lei nº 6.880/80 – Estatuto dos militares - estabelece em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu art. 50, IV, “a”. que é direito do Praça “nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço”. Daí se pode inferir que o Praça, como no caso, só alcança a estabilidade após efetivado o decênio, ficando sujeito, nesse interregno, a tratamento de militar temporário e a limite temporal-legal determinado por engajamento e sucessivos reengajamentos, concedidos na conformidade dos arts. 129 a 137 do Decreto 57.654/66 - RLSM, que regulamenta a Lei do Serviço Militar (Lei 4.375/64), e a critério da autoridade militar. O Apelante permaneceu incorporado no serviço ativo por 6 (seis) meses.

14. Destarte, não há ilegalidade no ato de isenção do serviço ativo de militar temporário, por incapacidade definitiva para o exercício de atribuições militares, advinda de moléstia pré-existente à incorporação, o que foi constatado por meio de regular sindicância administrativa, nos termos do § 2º do art. 139 do Decreto nº 57654/66.

Isto posto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.

Contra o acórdão, o autor interpôs recurso especial, apontando ofensa aos arts. 106, inciso II, 108, inciso V, 109 e 110, §§ 1º e 2º, todos da Lei n. 6.880/80, bem como divergência jurisprudencial.

Parecer do Ministério Público Federal acostado às fls. 217/221 opinando pelo não conhecimento do recurso especial, em virtude da falta de prequestionamento dos dispositivos indicados, bem como a ausência de cotejo analítico a demonstrar o dissídio pretoriano invocado.

Sobreveio julgamento, no qual foi dado provimento ao apelo especial, por acórdão assim ementado (fl. 229):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. ACOMETIMENTO DE DOENÇA GRAVE. LICENCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DO DIREITO DE REFORMA NO CASO DE INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, é possível a reforma de militar, ainda que temporário, por razão de doença que se manifeste durante a prestação do serviço, mesmo que essa não tenha vínculo se originado por causa do regime castrense. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.162.621/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1.004.027/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15.12.2008; REsp 279.343/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2.2.2004.

2. Recurso especial provido.

Neste momento, a União opõe embargos de declaração apontando omissão no julgado, tendo em vista a falta de apreciação dos requisitos intrínsecos de admissibilidade do presente recurso especial, quais sejam, a ausência de prequestionamento (Súmula 282/STF) e a necessidade de revisão do conjunto fático-probatório do caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, do contexto acima exposto, extrai-se que, de fato, razão assiste à embargante.

No caso, verifica-se que a controvérsia relativa ao direito do servidor militar temporário à reforma no posto pleiteado foi debatida pelas instâncias ordinárias à luz do Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto n. 57.654/66).

Trata-se de militar temporário que foi incorporado em fevereiro de 1992 às Forças Armadas para a prestação do serviço militar inicial obrigatório, sendo dispensado do serviço ativo em agosto daquele ano, após instauração regular de sindicância que culminou na anulação de sua incorporação, em virtude de enfermidade que eclodiu durante o serviço.

De fato, a jurisprudência consolidada no âmbito do STJ é no sentido da possibilidade de reforma do militar, ainda que temporário, por razão de doença que se manifeste durante a prestação do serviço, mesmo que essa não tenha vínculo se originado por causa do regime castrense.

Todavia, tal entendimento é aplicado com base em interpretação dada à Lei n. 6.880/80 - Estatuto dos Militares, e não aos servidores incorporados por força do Serviço Militar Obrigatório, que possuem legislação própria, o Decreto n. 57.654/66, justamente a base jurídica para a fundamentação da sentença de primeiro grau, bem como do acórdão recorrido, para julgar improcedente o pleito autoral.

Dessa forma, ao contrário do que foi decidido no aresto ora embargado, na verdade, os artigos de lei enumerados pelo recorrente, ora embargado, não foram citados, tampouco enfrentados, pelo Tribunal Regional, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento.

Incidiria, no ponto, a Súmula 282/STF.

Nesse sentido, corroborou o parecer do *parquet* (fls. 219/220):

[...] Compulsando os autos, verifica-se que apenas a alegada violação do artigo 106, II, da Lei n. 6.880/80 constou na sucinta petição de apelação (fls. 139/140). Não obstante, esse dispositivo legal e todos os demais elencados pelo recorrente não foram analisados pelo Tribunal Regional da 2ª Região, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentou o julgamento da apelação nos artigos 3º, 50 e 124 da Lei n. 6.880/80 e nos artigos 38, 46, 129 a 137 e 139 do Decreto n. 57.654/66 (Regulamento da Lei do Serviço Militar).

[...] Quanto aos demais dispositivos de lei (artigos 108, V, 109 e 110, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.880/80), a hipótese sequer comportaria oposição de embargos de declaração, pois não há que se falar em omissão se a tese não foi argüida na apelação.

Com efeito, conforme sustentado pela União na presente peça recursal, a falta de apreciação dos requisitos de admissibilidade, no caso, configurou verdadeira omissão, ocasionando julgamento equivocado e suscetível de correção pela via aclaratória.

É cediço que, excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção de vício sobre o qual se funda o julgado impugnado, quando tal efeito for relevante para o deslinde da controvérsia.

A propósito:

A modificação de julgado impugnado por embargos de declaração é cabível quando verificada naquele a ocorrência de omissão, máxime quando esta tem o condão de alterar o resultado da decisão. (EDcl no AgRg no REsp 957455 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 09/06/2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. SENTENÇA EXARADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.250/95. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1. Evidenciada a existência de omissão no julgado, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios com efeitos infringentes para sanar o referido vício.
2. Proferida a sentença anteriormente à edição da Lei n. 9.250/95, não há falar em preclusão da matéria relativa à incidência da taxa Selic, uma vez que tão-somente após a sua vigência poderia a parte requer a sua aplicação na restituição e/ou compensação do indébito tributário.
3. Embargos declaratórios acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial. (REsp 667645 / RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 12/11/2007 p. 205).

A infringência do julgado, em sede de embargos declaratórios, é uma consequência natural do suprimento da omissão, contradição ou obscuridade, isto porque o exame da matéria omissa, obscura ou contraditória poderá levar o julgador a entendimento diverso daquele anteriormente adotado. (REsp 667645 / RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004 p. 634).

No caso em análise, impõe-se o acolhimento dos presentes embargos de declaração para saneamento de omissão constante no preenchimento dos requisitos de admissibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso posto, ACOLHO os embargos de declaração, excepcionalmente com efeitos modificativos, para NÃO CONHECER do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0206904-0

EDcl no
REsp 1.221.005 / RJ

Números Origem: 200002010343321 9300603515 9602193867

PAUTA: 04/08/2011

JULGADO: 04/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRISTIANO BARBOSA BAPTISTA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA MAIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : CRISTIANO BARBOSA BAPTISTA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA MAIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.